



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061313 - AL
(2025/0373994-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS - AL003956
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ARAKEN OLIVEIRA - AL004366B
LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Hipótese em que o recurso não foi conhecido em razão da irregularidade da representação processual.
2. Não se conhece d o recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se à interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais. Precedentes. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061313 - AL
(2025/0373994-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS - AL003956
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ARAKEN OLIVEIRA - AL004366B
LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Hipótese em que o recurso não foi conhecido em razão da irregularidade da representação processual.
2. Não se conhece d o recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se à interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais. Precedentes. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE FLORENCIO DOS SANTOS contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da Súmula n. 115/STJ (fls. 398-399).

Embargos de declaração rejeitados (fl. 702)

Extrai-se dos autos que o recurso especial admitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fl. 255):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA
QUE APRECIOU REQUERIMENTOS FORMULADOS

PELO AGRAVANTE/EXECUTADO NO BOJO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE E DE CONDUTA OMISSIVA DE MAGISTRADO. CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ALEGADA COM BASE NO PERÍODO DECORRIDO APÓS AUDIÊNCIA OCORRIDA EM 2005. MATÉRIA JÁ APRECIADA, ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VISLUMBRADA. PENALIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, alega que:

Não obstante os termos da r. decisão ora combatida (acima), a situação jurídica/processual dos autos é advinda de um ato inicial da parte autora/ executada (Embargos à Execução), através do seu patrono/Advogado (OAB/AL 3.956), desde a data de 22/01/1999, e que perdura até a presente data, inclusive, a permanência do referido patrono/Advogado nos autos (desde o processo originário de nº 6.433/94, nº atual 0501506-22.2008.8.02.0040), que gerou o Agravo de Instrumento em comento (identificado acima), vínculo que já perdura por mais de 27 (vinte e sete) anos, conforme já demonstrado na manifestação do autor/agravante nos autos, na data de 11/02/2026 – AREsp 3061313 (2025/0373994-8). (fl. 706)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 716-726). É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a parte não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Verifica-se que a representação processual não foi regularizada dentro do prazo legal.

Na espécie, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso em razão do óbice da Súmula n. 115/STJ.

Com efeito, verifica-se que a decisão exarada pela Presidência desta Corte Superior está em plena consonância com a jurisprudência do STJ, uma vez que este Tribunal Superior adota o entendimento de que "incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual" (AgInt no

AREsp n. 2.208.161/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO. SÚMULA 115/STJ.

1. O agravante foi intimado para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial. Contudo, embora regularmente intimado, a representação processual não foi regularizada.

2. É certo que a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido que não se mostra suficiente a juntada de procuração ou substabelecimento para suprir eventual vício de representação processual, é necessário que a outorga de poderes tenha sido procedida em data anterior à da interposição do recurso.

3. Caracterizada a irregularidade da representação processual, mostra-se inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice preconizado pela Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Agravi interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.451.346/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No presente caso, observa-se que a parte foi intimada a sanar o óbice (fl. 631) entretanto, a procuração não foi juntada.

No mais, ressalta-se que "a dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se à interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.080.001/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.061.313 / AL

Número Registro: 2025/0373994-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05015062220088020040 08098606320208020000 5015062220088020040 8098606320208020000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FLORENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS - AL003956

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ARAKEN OLIVEIRA - AL004366B

LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FLORENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS - AL003956

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ARAKEN OLIVEIRA - AL004366B

LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026